



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 017/2021 DAO

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS.

Projeto de Lei n.º 6748/2020 - Of. Leg. n.º 0371/2020.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado, cuja ementa dispõe, *in verbis*: “Permite a permanência de veículos de transporte remunerado privado de passageiros por meio de aplicativos nas vagas de estacionamento na área denominada de zona azul, sem cobrança das tarifas e dá outras providências.”

01 - Do Projeto de Lei Impugnado.

O Projeto de Lei, ora impugnado, pretende permitir a permanência de veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos, nas vagas de estacionamento destinados à zona azul, sem a cobrança das tarifas do estacionamento rotativo.

É evidente e elogiável a iniciativa do vereador autor do Projeto ao pretender legislar em favor dessa importante categoria de transporte. Entretanto, ao fazê-lo, adentra em seara própria e intransferível da exclusiva alçada do Executivo, qual seja, organização e gerenciamento dos serviços públicos municipais, bem como, do sistema viário urbano.

Ainda, vale ressaltar, que o serviço em questão é prestado por intermédio de uma empresa concessionária de serviço público, contratada mediante processo de licitação, vinculando-se, portanto, no que se refere à execução do objeto, às cláusulas previamente estabelecidas no instrumento convocatório do certame, bem como, às condições da proposta apresentada pela empresa.

Nesse sentido, independentemente da discussão de mérito da matéria, é de rigor que não se permita que o PL em questão venha a lume no ordenamento jurídico municipal, uma vez que identificado vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, conforme se verá a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

02 - Da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Cabe destacar que, dentre os princípios constitucionais, um dos que vêm apresentando constante previsão nas Constituições Republicanas é o da Independência e Harmonia dos Poderes constituídos, sendo estabelecido no art. 2º da atual Constituição Federal.

Do princípio supracitado, deflui a base da sistemática de distribuição do feixe competências dos entes federativos, previstos na Carta Magna, bem como a iniciativa legislativa reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), a qual, por simetria, foi reproduzida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sendo que a ofensa a esse sistema determina a nulidade do ato legislativo, por vício de inconstitucionalidade.

Conforme vem se manifestando a doutrina, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, todavia não pode adentrar no âmbito das matérias que foram reservadas expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ferir o sistema de harmonia e independência entre os Poderes, conforme lição de José Afonso da Silva, a qual se passa a transcrever:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal acerca do assunto, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

[...]

IV - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, contratados sempre via licitação, os serviços públicos de caráter essencial e interesse local, inclusive os de transporte coletivo; e sob regime de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

autorização, os serviços de utilidade pública como o de táxi, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

[...]

Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIII – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

[...]

Art. 147 Compete ao Poder Executivo viabilizar ao funcionamento do sistema de planejamento do espaço municipal, mantendo equipe e estrutura administrativa capacitada e exclusiva para funcionar de maneira contínua e permanente, compostas pelos seguintes instrumentos mínimos:

I - Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, atualizado em prazo máximo de cinco anos, dispondo sobre o seguinte:

[...]

j) sistema viário, circulação e trânsito;

[...]

Assim, percebe-se que por simetria à Constituição Federal e em atenção à disposição expressa contida na Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham acerca do planejamento e organização dos serviços públicos municipais, bem como, quanto a organização do sistema viário urbano.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.148/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, VISANDO À ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO OU REDUÇÃO DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM À SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076484294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018).

(TJ-RS - ADI: 70076484294 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018)

03 - Do Vício de Iniciativa e da Inconstitucionalidade Material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

O Projeto de Lei, ora vetado, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes trazido no art. 10 da Constituição Estadual, uma vez que, invade competência privativa da prefeita, ao dispor sobre matéria de planejamento e organização dos serviços públicos municipais, bem como, organização e planejamento do sistema viário urbano.

Ainda nesse sentido, João Jampaulo Júnior, especifica e elenca as matérias que competem aos Prefeitos:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Vale ressaltar, que o serviço em questão, qual seja, controle da rotatividade de veículos em vias e logradouros públicos, é executado através de empresa privada concessionária de serviço público, a qual logrou-se vencedora em processo de licitação (Concorrência Pública n.º 05/2012) aberto por esta municipalidade.

Nesse sentido, é cediço que as empresas ao participarem de certames licitatórios, apresentam sua proposta financeira levando em consideração as características do objeto e uma média estimada de lucratividade para a execução dos serviços, momento o qual, consolida-se a chamada equação econômico-financeira dos contratos.

Acerca do tema, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, dispõe que é direito daqueles que vierem à contratar com a administração pública, a manutenção das condições efetivas da proposta. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, sabe-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), elenca como um dos princípios basilares das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório, conforme se assevera de seu art. 3º, caput:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, verifica-se que o legislador local, ao pretender criar isenções/benefícios que não tenham sido inicialmente previstos no respectivo edital de licitação, lança mão de medida hábil a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato, além de infringir, diretamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, configurando-se assim, evidente inconstitucionalidade material ao PL em comento.

Portanto, imperioso reconhecer a existência de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material no PL em questão, com inequívoca afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XXI e 61, §1º inc. II, alínea "b)" da Constituição Federal; Art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual e; arts. 62, inciso XIII e 147, inciso I da Lei Orgânica de Pelotas

04 - Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em epígrafe.

Pelotas, 21 de janeiro de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita